SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109632 - RS (2026/0260161-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS ELIAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual, com pretensão de impronúncia e/ou anulação do julgamento do Tribunal do Júri por suposta contrariedade manifesta à prova dos autos e nulidades vinculadas à pronúncia.

2. Veredicto condenatório por homicídio consumado qualificado, homicídio tentado qualificado e duas tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares, tendo o acervo probatório indicado depoimentos das vítimas sobreviventes, testemunhos dos policiais, apreensão de armas, laudos periciais e registro audiovisual.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão de apelação criminal; (ii) saber se é possível inaugurar neste Tribunal Superior tese não submetida ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para cassar veredicto do Júri por suposta contrariedade às provas; e (iv)

Documento eletrônico VDA60314989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 199d5024-0e08-4321-ac79-7ec617a6432e

saber se, após a condenação pelo Júri e o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito, é viável discutir vícios da pronúncia em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso legalmente cabível (CF/1988, art. 105, III, a e c), impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

5. A tese de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*) não foi deduzida pela defesa do paciente na apelação perante o Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta na instância superior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau e ao devido processo legal.

6. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria, materialidade ou o peso do acervo probatório fixado pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

7. A soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, *"c"*) impede a cassação da decisão do Júri quando esta encontra respaldo em uma das versões amparadas no conjunto probatório; no caso, há suporte em depoimentos dos ofendidos e policiais, apreensão de pistolas, laudos periciais e registro audiovisual.

8. A sentença de pronúncia encerra juízo de admissibilidade, baseado em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e foi confirmada com provas judicializadas; a superveniência da condenação pelo Júri e o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito prejudicam a discussão de eventuais vícios da fase da pronúncia em habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 199d5024-0e08-4321-ac79-7ec617a6432e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109632 - RS (2026/0260161-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCAS ELIAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação criminal do Tribunal de Justiça estadual, com pretensão de impronúncia e/ou anulação do julgamento do Tribunal do Júri por suposta contrariedade manifesta à prova dos autos e nulidades vinculadas à pronúncia.

2. Veredicto condenatório por homicídio consumado qualificado, homicídio tentado qualificado e duas tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares, tendo o acervo probatório indicado depoimentos das vítimas sobreviventes, testemunhos dos policiais, apreensão de armas, laudos periciais e registro audiovisual.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial contra acórdão de apelação criminal; (ii) saber se é possível inaugurar neste Tribunal Superior tese não submetida ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (iii) saber se a via do *habeas corpus* admite revolvimento fático-probatório para cassar veredicto do Júri por suposta contrariedade às provas; e (iv)

Documento eletrônico VDA60044257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:23
Código de Controle do Documento: aa466813-cac0-4908-af7b-fd400e49aca4

saber se, após a condenação pelo Júri e o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito, é viável discutir vícios da pronúncia em *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso legalmente cabível (CF/1988, art. 105, III, a e c), impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

5. A tese de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*) não foi deduzida pela defesa do paciente na apelação perante o Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta na instância superior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau e ao devido processo legal.

6. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar autoria, materialidade ou o peso do acervo probatório fixado pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença.

7. A soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, *"c"*) impede a cassação da decisão do Júri quando esta encontra respaldo em uma das versões amparadas no conjunto probatório; no caso, há suporte em depoimentos dos ofendidos e policiais, apreensão de pistolas, laudos periciais e registro audiovisual.

8. A sentença de pronúncia encerra juízo de admissibilidade, baseado em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e foi confirmada com provas judicializadas; a superveniência da condenação pelo Júri e o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito prejudicam a discussão de eventuais vícios da fase da pronúncia em habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ELIAS ALVES contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. QUALIFICADORAS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CONCURSO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações criminais interpostas pelas defesas dos réus e pelo Ministério Público contra sentença que condenou os acusados pela prática de homicídio consumado qualificado, homicídio tentado qualificado e duas tentativas de homicídio qualificado contra policiais militares, reconhecendo o concurso formal próprio entre os dois primeiros fatos e entre as duas tentativas de homicídio contra os policiais, além do concurso material entre os grupos de crimes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. No recurso da defesa do réu Emerson há duas questões em discussão: (i) a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quanto à autoria delitiva; (ii) a*

Documento eletrônico VDA60044257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:23
Código de Controle do Documento: aa466813-cac0-4908-af7b-fd400e49aca4

necessidade de redimensionamento da pena aplicada, com reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes. 2. No recurso da defesa do réu Lucas há quatro questões em discussão: (i) o redimensionamento da pena-base; (ii) o reconhecimento de bis in idem na valoração das qualificadoras; (iii) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; (iv) erro na cumulação de penas pelo concurso formal e material. 3. No recurso do Ministério Público há uma questão em discussão: a necessidade de reconhecimento do concurso material entre os dois primeiros fatos, com o consequente redimensionamento das penas. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A decisão do Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos, pois encontra respaldo em elementos probatórios consistentes, como depoimentos das vítimas sobreviventes, testemunhos dos policiais militares e apreensão de telefone celular vinculado ao réu Emerson, não se configurando a hipótese do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal. 2. A valoração negativa dos vetores "motivos", "circunstâncias" e "culpabilidade" na primeira fase da dosimetria foi devidamente fundamentada, considerando a disputa entre facções criminosas, a realização de disparos em via pública com risco a terceiros e a premeditação do crime, elementos que extrapolam a normalidade do tipo penal. 3. Não há bis in idem na valoração das qualificadoras, pois a sentença expressamente diferenciou o tratamento dado a cada circunstância, utilizando uma como qualificadora e outra como agravante ou circunstância judicial, conforme o caso. 4. A atenuante da confissão espontânea não é aplicável ao réu Lucas, pois este apenas admitiu estar conduzindo o veículo, negando a autoria delitiva e o dolo homicida, sustentando versão dissociada da imputação formulada. 5. Correta a aplicação do concurso formal próprio entre os dois primeiros fatos, pois decorreram de uma única ação, sem comprovação de desígnios autônomos, tendo o próprio Ministério Público reconhecido em plenário que a intenção era atingir apenas uma das vítimas. 6. Não há erro na cumulação das penas, pois o concurso material foi corretamente aplicado entre o resultado do concurso formal dos dois primeiros fatos e o resultado do concurso formal das duas tentativas de homicídio contra os policiais. 7. Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os grupos de crimes, pois, embora se trate de crimes dolosos contra a vida, foram praticados em contextos distintos, com vítimas diversas, finalidades autônomas e dinâmicas próprias. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recursos defensivos e ministerial desprovidos. Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos, não se configurando tal hipótese quando o veredicto encontra respaldo em uma das versões apresentadas no processo. 2. O concurso formal próprio se caracteriza quando o agente, mediante uma única ação, pratica dois ou mais crimes, sem a comprovação de desígnios autônomos, não sendo o elevado número de disparos ou a utilização de mais de uma arma suficientes para descaracterizar a unicidade da conduta.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 182/190).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60044257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:23
Código de Controle do Documento: aa466813-cac0-4908-af7b-fd400e49aca4

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

O ato apontado como coator é acórdão proferido em apelação criminal — decisão de mérito impugnável por recurso especial (art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal) —, de modo que a impetração ocupa o lugar do recurso próprio.

A Terceira Seção desta Corte Superior, alinhada ao Supremo Tribunal Federal, firmou orientação restritiva quanto a esse emprego do *habeas corpus*, no sentido de que não cabe a impetração em substituição ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade no ato impugnado (HC n. 535.063/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020.).

Não conheço, pois, da impetração, e passo a examinar se há ilegalidade manifesta apta a justificar a atuação de ofício.

Da tese não submetida ao Tribunal de origem

A alegação de que o veredicto seria manifestamente contrário à prova dos autos não foi deduzida pela defesa do paciente na apelação. Conforme se colhe do próprio acórdão impugnado, a irresignação por ele manejada restringiu-se a quatro capítulos — pena-base, *bis in idem* nas qualificadoras, confissão espontânea e cumulação de penas —, tendo a tese do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal sido veiculada apenas pela defesa do corréu (e-STJ fl. 14). Daí a observação do Ministério Público Federal de que o Tribunal *a quo* nem *"sequer apreciou o alegado julgamento manifestamente contrário a prova dos autos especificamente quanto ao paciente"* (e-STJ fl. 169).

Matéria não submetida ao crivo da instância ordinária não pode ser inaugurada diretamente nesta Corte Superior. Nesse sentido:

> *"Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal."*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

O óbice alcança justamente o capítulo central da impetração, relativo à condenação.

Da inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita

Documento eletrônico VDA60044257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:23
Código de Controle do Documento: aa466813-cac0-4908-af7b-fd400e49aca4

Ainda que superado o obstáculo anterior, a pretensão exigiria reavaliar o acervo probatório: o pedido de impronúncia e o de anulação do julgamento repousam sobre a afirmação de que não há estojos, impactos balísticos, exame residuográfico ou testemunha independente, o que demandaria confrontar a prova produzida e atribuir-lhe peso diverso do conferido pelas instâncias ordinárias e pelo Conselho de Sentença. Providência dessa ordem não se acomoda ao rito do *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *"Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva."*
>
> (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Soma-se a isso o parâmetro estreito de cassação do veredicto popular. Só é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra respaldo em nenhum elemento do caderno processual, e não aquela que acolhe uma das versões nele existentes, em respeito à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal). Confira-se:

> *"O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação, situação inocorrente na espécie."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.322.287/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Na mesma linha, assentou-se que *"não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido"* (AgRg no AREsp n. 2.369.360/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023).

Registre-se que a versão acusatória não está isolada nos autos. Os dois policiais militares ofendidos descreveram, em juízo, que o paciente e outro indivíduo saíram do banco traseiro do veículo, após o automóvel atolar, e efetuaram disparos na direção da guarnição, que revidou; foram apreendidas duas pistolas com os carregadores vazios, uma delas ao lado do paciente, então já baleado (e-STJ fls. 17/18). A circunstância de os agentes públicos figurarem simultaneamente como vítimas do 3.º fato é elemento de valoração da prova, submetido ao Conselho de Sentença, e não vício capaz de esvaziar a condenação.

Da decisão de pronúncia e de sua superação pelo veredicto

Documento eletrônico VDA60044257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:23
Código de Controle do Documento: aa466813-cac0-4908-af7b-fd400e49aca4

Quanto ao capítulo relativo à pronúncia, convém lembrar a natureza do ato. A decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, e não de mérito, bastando, para tanto, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Confira-se:

> *"A sentença de pronúncia possui natureza interlocutória mista, e encerra um juízo de admissibilidade da acusação dos processos submetidos ao rito do júri, sem decisão de mérito quanto ao delito, cabendo ao Magistrado apenas a indicação de provas da materialidade delitiva e indícios acerca da autoria."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Esse parâmetro foi observado. A pronúncia e o acórdão que a confirmou não se apoiaram em elementos exclusivamente inquisitoriais nem em relatos de ouvir dizer: valeram-se da prova oral produzida sob contraditório, do auto de apreensão das armas, dos laudos periciais e do vídeo do momento dos fatos (e-STJ fls. 97/102).

Há, ademais, obstáculo temporal. O acórdão do recurso em sentido estrito transitou em julgado (e-STJ fl. 158), e o julgamento pelo Tribunal do Júri sobreveio, com condenação. A superveniência da sentença condenatória, em regra, prejudica o exame de eventuais vícios da fase da pronúncia, orientação reafirmada pela Quinta Turma no julgamento do HC n. 784.263/ES (Relatora Ministra Daniela Teixeira, Relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024). Retroagir o processo, por *habeas corpus*, para reexaminar juízo de admissibilidade já exaurido e substituído por decisão de mérito do juiz natural da causa equivaleria a converter esta via em sucedâneo de revisão criminal.

Os julgados invocados na inicial (e-STJ fls. 5/6) não socorrem a impetração. Ambos cuidam de impronúncia determinada ainda na fase do *judicium accusationis*, em hipóteses nas quais a submissão ao Júri se assentava em depoimentos indiretos ou em elementos não judicializados, sem qualquer corroboração autônoma. Aqui, ao contrário, houve prova oral colhida em juízo, apreensão de armas, laudos periciais e registro audiovisual, e o Conselho de Sentença já se manifestou sobre os fatos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:23
Código de Controle do Documento: aa466813-cac0-4908-af7b-fd400e49aca4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.632 / RS

Número Registro: 2026/0260161-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2892024151018 50057590920258210005 50084286920248210005 50123857820248210005

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRYAN RODRIGUES
ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS ELIAS ALVES (PRESO)
CORRÉU : EMERSON ANDRE PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ELIAS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: fc951499-1832-4b2f-b75f-d5808081d82a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: fc951499-1832-4b2f-b75f-d5808081d82a